

LEI Nº 4621/1991

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - CMS.

CIRO FERRARI, Vice - Prefeito em Exercício de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Conselho Municipal de Saúde - CMS que, no âmbito do Município é a instância de caráter permanente e deliberativo na formulação, avaliação, controle e normatização da política e do sistema municipal de saúde, inclusive, nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões dependerão da homologação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º O Conselho Municipal de Saúde terá representação do Governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, definida em regimento interno, elaborado pelo seu Plenário e aprovado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Fica assegurada a representação de órgãos federais e estaduais com extensão no Município.

§ 2º A representação dos usuários nunca será inferior ao somatório da representação dos demais segmentos.

§ 3º A definição da representação dos usuários observará critérios estabelecidos com base na distribuição da área geográfica do Município e representatividade demográfica das entidades concorrentes.

Art. 3º Ao Conselho Municipal compete:

I - Elaborar seu regimento interno;

II - Coordenar, acompanhar e avaliar o sistema único de saúde a nível municipal;

III - Elaborar e aprovar o plano municipal de saúde, com a participação das demais Instituições;

IV - Programar, acompanhar e avaliar o orçamento unificado do Município;

V - Formular, controlar e fiscalizar as ações e serviços de saúde do SUS, tanto públicos quanto privados, decidindo sobre sua redução ou ampliação, de acordo com as necessidades do Município e a disponibilidade orçamentária.

VI - Avaliar e homologar a prestação de contas mensal;

VII - Orientar a negociação dos repasses feitos pelo SUS ao Município;

VIII - Acompanhar, fiscalizar e avaliar as normas e rotinas técnicas e administrativas dos convenentes;

IX - Propor critérios para aplicação da isonomia salarial, tempo integral e dedicação exclusiva, observadas determinações do nível federal e estadual;

X - Orientar a administração do Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O regimento interno poderá definir outras atribuições, desde que não conflitantes com esta Lei.

Art. 4º A estrutura funcional do Conselho Municipal de Saúde contemplará três instâncias de decisão:

I - Plenário;

II - Núcleo de Coordenação;

III - Secretaria Técnica.

Parágrafo único. As atribuições de cada instância de decisão serão definidas em regimento interno, aprovado pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º O núcleo de coordenação, composto por Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Vice-Secretário, será eleito por voto direto dos representantes no plenário, dentre os elementos de sua composição.

Parágrafo único. Funcionará, junto ao núcleo de coordenação, uma secretaria executiva, através de funcionários do quadro de pessoal do Município.

Art. 6º A secretaria técnica, eleito por voto direto dos representantes no plenário, poderá criar comissões especializadas, com prazo determinado e atribuições especificadas, homologadas pelo plenário.

Art. 7º O Conselho Municipal de Saúde funcionará de acordo com as determinações desta Lei, seu regimento interno e demais resoluções do núcleo de coordenação.

Art. 8º Cabe ao Poder Executivo, através da Secretaria do Trabalho, Habitação, Saúde e Ação Social, propiciar ao Conselho Municipal de Saúde todo o apoio administrativo, operacional, financeiro e de recursos humanos, que proporcione as condições necessárias ao seu pleno e regular funcionamento.

Art. 9º As funções de membro do Conselho Municipal de Saúde não são remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante à municipalidade.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Municipal de Saúde, quando em representação do Conselho, terão direito ao ressarcimento dos valores comprovadamente utilizados para seu deslocamento.

Art. 10 As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resoluções, subscritas pelo seu Presidente e publicadas em acordo com a legislação vigente.

Art. 11 O Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Vice-Secretário, eleitos pelo plenário, serão nomeados em ato do Prefeito Municipal, em prazo não superior a 30 dias contados da data de realização das eleições.

Parágrafo único. Os demais membros do Conselho serão nomeados em ato de seu Presidente.

Art. 12 Fica estabelecido que a Comissão Interinstitucional Municipal de Saúde, CIMS, reunida em sessão extraordinária convocada com o fim específico, até 60 (sessenta) dias após a promulgação dessa Lei, irá deliberar sobre a elaboração do regimento interno do Conselho Municipal de Saúde e realizar as eleições para a composição do Núcleo de Coordenação.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Saúde adquirirá efetividade a partir das nomeações referidas no caput do artigo anterior.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 29 de abril de 1991.

CIRO FERRARI

Vice-Prefeito em exercício.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE

VENÂNCIO EUGÊNIO DIERSMANN,
Secretário da Administração- Substituto.